



OFÍCIO Nº. 218/2021 – GAB. PREF - REF. INDICAÇÃO Nº. 019/2021

AUTORIA:

- VER. DIEGO JOSINO XAVIER DE MACEDO;
- VER. ECLAITON MOREIRA BUENO;
- VER. SERGIO LUIS DE OLIVEIRA;
- VER. ELIO ALVES CARDOSO;
- VER, JOEL AP. COSTA ROSA;
- VER. SANDRO MARCELO DE OLIVEIRA;
- VER. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

PROTOCOLO GERAL Nº. 62/2021 – CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Carambeí/PR, 20 de abril de 2021.

Ilmos. Srs. Vereadores Municipais,

Ao tempo em que os cumprimento, passarei a explicar acerca da indicação em epígrafe de autoria de Vossas Senhorias.

Pois bem, trata-se de indicação remetida a este Executivo Municipal para denominação da UBS Jd. Novo Horizonte para UBS Roseli das Dores Galdino.

Antes de relatarmos acerca de toda sensibilidade que norteia a presente indicação, procuraremos nos manifestar acerca de logradouros públicos, bem como, a competência legislativa para a alteração de sua denominação.

A palavra logradouro (ou *logradouro*) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc. Já a palavra próprio ou prédio público remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.



O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum ramo da civilização.

Trata-se de assunto da competência do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo, prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

A denominação de próprios municipais e logradouros é matéria cuja iniciativa é concorrente. No entanto, tal posição necessita reparo para melhor esclarecimento da matéria. É claro que a denominação de ruas, praças, bairros, distritos e logradouros públicos em geral é da competência concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo.

Entretanto, a denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio poder envolvido. Assim, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

Quanto à espécie normativa adequada para se promover a denominação de próprios públicos, não deveria ser necessário que se desse por meio de lei, podendo ser via decreto ou outra figura normativa equivalente.

Corroborado a isso, apropriamo-nos das palavras do professor HELLY LOPES MEIRELLES. Direito Municipal Brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Malheiros. 2001, p. 700:

"Compete ao prefeito, como chefe do Executivo, privativamente, expedir decretos e, concorrentemente com as demais autoridades executivas, editar outros atos administrativo, tais como portarias, instruções, circulares, ordens de serviço, despachos. (...) Os decretos podem ser gerais ou individuais, regulamentares ou específicos, de execução ou autônomos. Qualquer que seja sua modalidade e objeto, são sempre da competência exclusiva e indelegável do prefeito. Por isso, os atos privativos do Chefe do Executivo devem ser formalizados em decreto, e os comuns a ele e às demais autoridades executivas expressam-se em outras formas



administrativas. Todo o decreto é ato de efeitos externos, razão pela qual há que ser regularmente publicado para o início de sua operatividade".

No entanto, ao que se verifica no art. 14, XIII da Lei Orgânica do Município, em recente alteração promovida por Emenda nº. 10/2011, cabe à Câmara mediante, com sanção do prefeito, dispor sobre denominação de próprios e logradouro públicos.

Analisando o termo "sanção" verifica-se a imposição que a legislação em destaque faz, impondo a necessidade de autorização legislativa. Ou seja, para que a proposta da Câmara tenha validade, deverá ser editada lei específica e consequentemente sancionada pela Chefe do Executivo Municipal.

O mesmo, se vê à redação apresentada no artigo 56, XXV, onde é especificamente retratada a possibilidade de alteração de logradouros municipais pelo Prefeito, desde que mediante autorização legislativa.

Acredita-se, por mais que contrário ao esposado na jurisprudência administrativista, tal emenda foi para evitar desvirtuamentos e/ou ofensas ao Princípio Constitucional da Impessoalidade. Tal princípio reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Nas palavras de GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO em Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 835:

"o princípio da impessoalidade consubstancia a ideia de que a Administração Pública, enquanto estrutura composta de órgãos e de pessoas incumbidas de gerir a coisa pública, tem de desempenhar esse múnus sem levar em conta interesses pessoais, próprios ou de terceiros, a não ser quando o atendimento de pretensões parciais constitua concretização do interesse geral".

Assim, o princípio da impessoalidade, previsto § 1º, do art. 37, da CRFB/88, veda a indicação de nomes em obras públicas, quando não caracterizada a publicidade institucional, mas a promoção pessoal de autoridade, tendo em vista primordialmente interesses eleitorais.

Com isso, almeja-se evitar a personalização da coisa pública, que é fato



odioso e fruto de interesses coronelistas há muito arraigados na prática política brasileira e que devem ser repudiados pela moderna Administração Pública.

A falta de critérios objetivos e de planejamento para classificação dos logradouros públicos é um problema alarmante e sinônimo de transtornos e de inúmeros prejuízos para os munícipes, provocando muita confusão, como, por exemplo, com o envio ou recebimento de cartas e encomendas em endereços errados, pois muitas vezes as pessoas não conhecem o Código de Endereçamento Postal (CEP) ou o preenchem de forma equivocada, acabando com a única forma de evitar a confusão ante a duplicidade de logradouros homônimos, eis que os carteiros se orientam pelo CEP das ruas, avenidas, becos ou alamedas, sendo o código é formado por oito dígitos e sua estrutura identifica a região, sub-região, setor, subsetor, divisor de subsetor e identificadores de distribuição.

E é exatamente esta situação que aqui quer se relatar.

Na sessão de 20/03/2018 o Ex-Vereador Sr. Antonio Joel da Coza apresentou em sessão ordinária desta Nobre Casa Legislativa, indicação nos mesmos moldes, denominando a mesma UBS como Dr. Valdir Curts, pelo belíssimo trabalho que este exerceu em nosso Município.

Assim, nossa maior preocupação é, além de não seguir os parâmetros indicados na LOM, conforme bem delineado acima, seria ultrapassar os interesses adotados quando da indicação ainda no ano de 2018 feita por outro membro desta Câmara Municipal.

Em sendo assim, acreditamos que o mais prudente seja seguir as ponderações tratadas na Lei Orgânica do Município, especificamente ao que trata o art. 14, XIII e averiguem a possibilidade, levando em consideração a primeira das indicações para alteração da denominação da citada UBS.

Acreditamos que com esses apontamentos, conseguimos dar pleno atendimento a vossos reclames, sendo essas as ponderações por ora.

Sem mais, despeço com os votos de estilo, colocando-me à inteira disposição de Vossas Senhorias.

Atenciosamente.



ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Ilmos. Senhores,

DIEGO JOSINO XAVIER DE MACEDO

ECLAITON MOREIRA BUENO

ELIO ALVES CARDOSO

JOEL APARECIDO COSTA ROSA

SANDRO MARCELO DE OLIVERIA

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA

M. D. VEREADORES MUNICIPAIS DE CARAMBEÍ/PR

Nesta